

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA


PROCESSO Nº : 10983-001826/96-67
SESSÃO DE : 24 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.569
RECURSO Nº : 118.434
RECORRENTE : COMATEX IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ - FLORIANOPOLIS/SC

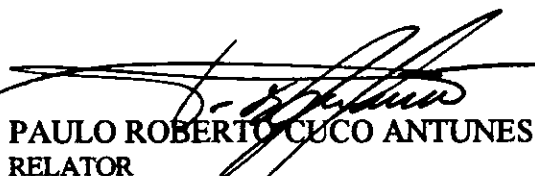
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SEM A COMPETENTE GUIA DE IMPORTAÇÃO.
Submetida mercadoria a despacho aduaneiro ao amparo da Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91 e não providenciada a emissão da respectiva GI. Caracterizada a infração prevista no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 6.526/78.
Nega-se provimento ao recurso.

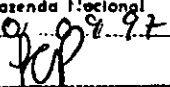
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 20 de 07 de 97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, LUIS ANTONIO FLORA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10983-001826/96-67
RECURSO Nº : 118.434

RECORRENTE : COMATEX IND. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC.
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, através do qual a DRF em Florianópolis - SC, exige da empresa o pagamento da multa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria envolvida, em virtude da não apresentação da Guia de Importação correspondente, sendo que o desembaraço aduaneiro foi efetuado atendendo às disposições do art. 2º, alínea "b", da Portaria DECEX nº 08/91, alterada pelo art. 1º, da Portaria DECEX nº 15/91 e Portaria DECEX nº 25/92.

Regularmente cientificada, em 14/06/96, do Auto de Infração em epígrafe, a Autuada apresentou Impugnação em 12/07/96, tempestivamente, alegando simplesmente o seguinte:

- Que não se conforma com a multa que lhe foi aplicada, porquanto o embasamento legal - Portaria - não se presta para a aplicação de penalidades, porquanto não é lei, mas sim uma rotina de serviço ou norma reguladora, e que não confronte com a lei maior;
- Que não houve nenhum prejuízo ao erário público federal, porquanto todos os impostos foram pagos regularmente, logo não houve, conforme se vê pelo processo, a autuada emitiu a respectiva Guia de Importação e por consequência não pode ser penalizada com multa incompatível com a infração;
- Que não há se confundir a falta de recolhimento de impostos com mera infração administrativa, que a todo tempo pode ser regularizada, e somente após a sua Notificação para a regularização, e esta não sendo sanada é que o agente fiscal de controle das importações poderá aplicá-la.

Em Decisão de nº 1049/96, às fls. 28/34, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou o lançamento procedente, sintetizando seus fundamentos na seguinte Ementa:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10983-001826/96-67
RECURSO Nº : 118.434

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

**Auto de Infração
Ano 1.996**

CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES

Multa Administrativa - Falta de Guia

Quando o importador, valendo-se de permissivo administrativo, submete mercadoria a despacho aduaneiro sob condição de posterior emissão da correspondente guia, deve para satisfação do controle das importações, providenciar não apenas a respectiva emissão, como desta, fazer comprovação junto a repartição aduaneira de desembaraço, dentro do prazo estabelecido.

A não observância dessas condições deixa a importação ao desamparo de guia de importação, caracterizando a infração capitulada no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, sujeitando o infrator à multa, prevista no mesmo diploma legal, de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria que estiver sendo importada nessa condição."

Há ainda que se destacar os seguintes fundamentos da Decisão recorrida:

"2- Alega a interessada que, como se vê pelo processo, houve a emissão da respectiva guia de importação. Sem descrédito em sua afirmação, de ter havido a emissão da guia correspondente, não há como aceitar o alegado, veja-se que, compulsando-se todas as peças que integram o presente processo, a mencionada guia de importação não foi encontrada.

Assim, se houve a emissão da guia, não logrou a interessada ter feito prova dessa emissão, com o que não modifica a exigência formalizada conforme o auto de infração de fls. 01/02.

Mesmo que tenha havido a emissão da guia de importação dentro do prazo previsto, porém, não tendo cumprido a interessada com o requisito de sua apresentação no prazo estabelecido para tal, a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10983-001826/96-67
RECURSO Nº : 118.434

conseqüência é a perda de sua validade. Não produzindo portanto, os efeitos administrativos que lhe são próprios e para os quais é a mesma inserida no curso do processo pertinente ao despacho aduaneiro."

Com guarda de prazo apela a Autuada a este Colegiado, insistindo na fundamentação constante da Impugnação sem, contudo, trazer aos autos qualquer comprovação da existência da correspondente G.I. e, muito menos, da sua entrega à repartição aduaneira, ainda que extemporaneamente.

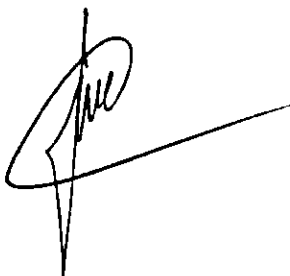
Ao contrário, pelas razões recursais deixa muito claro que não houve, efetivamente, a emissão da G.I., em qualquer tempo.

Alega, ainda, que passa hoje por sérias dificuldades financeiras, sem nenhuma condição de saldar seus compromissos assumidos no exterior e no mercado interno e que a manutenção da autuação agravará ainda mais tal situação.

Pede, por fim, a relevação da pena, com base no art. 172, incisos I e II do Código Tributário Nacional.

Presentes os autos à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 41 dos autos, afirmando apenas que as razões de recurso não têm o condão de alterar o julgado monocrático, pelo que sua manutenção é de rigor.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10983-001826/96-67
RECURSO Nº : 118.434

VOTO

O que realmente se constata dos autos é que a importação em questão foi realizada pela Recorrente ao desamparo da competente Guia de Importação.

O Decreto-Lei nº 37, de 1966, em seu art. 169, inciso I, alínea "d", com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 2º, da Lei nº 6.562, de 1978, assim estabelece:

"Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadoria do exterior:

a) o m i s s i s

b) sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria; "

Como se observa, a infração cometida - importação de mercadoria sem Guia de Importação -, assim como a sua penalização, estão definidas em lei e não apenas em Portaria, como alegou a Recorrente.

A referida Lei, com as ressalvas também legalmente estabelecidas, deixa evidenciado que as importações brasileiras estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior.

A Portaria DECEX nº 08/91, com as alterações introduzidas pelas Portaria DECEX nº 15/91, veio a dar tratamento especial ao que é a regra geral a ser observada, permitindo que na importação de determinadas mercadorias o importador venha a obter e apresentar a Guia de Importação após o registro da D.I., fazendo a apresentação da mesma em momento posterior, como muito bem asseverou a Autoridade recorrida em sua Decisão de fls.

No caso, a Recorrente utilizou-se dessa prerrogativa, despachando sua mercadoria sem a competente G.I., mas invocando as disposições da citada Portaria DECEX nº 15/91 e, portanto, comprometendo-se a apresentar o P.G.I. e entregar a correspondente G.I. à repartição aduaneira dentro dos prazos estabelecidos na mesma norma.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10983-001826/96-67
RECURSO Nº : 118.434


Acontece que a Interessada valeu-se de tal prerrogativa, porém não cumpriu as obrigações pertinentes, deixando de apresentar, a qualquer tempo, a necessária Guia de Importação.

Configurou-se, portanto, a infração prevista no mencionado art. 169, inciso I, alínea "d", do D. Lei nº 37/66, com a redação mais recente, razão pela qual procede a penalidade aplicada.

No que concerne a relevação da penalidade, conforme previsto no art. 172, incisos I e II, do C.T.N., não é da competência deste Colegiado a sua aplicação.

Diante de todo o exposto, conhecendo do Recurso por tempestivo, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 24 de julho de 1997


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.